



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Fluminense
Coordenadoria de Consultoria Jurídico-Administrativa
Rua Miguel de Frias nº 09 – prédio anexo, Icaraí/Niterói/RJ – CEP 24220-900

NOTA nº 00384/2018/JR/CCJA/PFU/PGF/AGU

NUP: 23069.053526/2009-40

Interessado: Polo Universitário de Rio das Ostras

Assunto: Termo Aditivo

1. A Chefia de Gabinete do Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense submete o presente processo a esta Procuradoria Federal solicitando exame e pronunciamento em relação à "[...] *viabilidade de alteração do projeto [...]*" contratado pela autarquia federal através do Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2013, de 20.04.2013 (fls. 1031/1039), notadamente "[...] *projetos executivos de arquitetura, estrutura, instalações e projetos complementares [...], indispensáveis para a construção de dois prédios, que passarão a ser denominados de blocos A e B do Polo Universitário de Rio das Ostras [...]*", para inclusão de um restaurante universitário no precitado projeto, conforme requerido por comissão de alunos em reunião do Conselho Universitário, realizada em 05.09.2018. O projeto a que se refere o citado Contrato, já foi finalizado e aprovado pela Universidade Federal Fluminense, tendo custado R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

2. Definida a consulta, de registrar que a atuação desta Procuradoria Federal – limitando-se à consultoria e assessoramento jurídico, incluindo o controle interno da legalidade dos atos, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, por ser função desta Procuradoria Federal apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada –, decorre dos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.480/2002, que dispõe, que, "*Art. 10 [...] § 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993*". Referida Lei Complementar, por sua vez, dispõe por seu art. 11, **caput** e inciso V, que, "*Art. 11. Às Consultoria Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: [...] V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos*

atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica”.

3. Em razão do que dispõe a legislação acima citada, o Procurador-Geral Federal regulamentou a consulta jurídica a ser dirigida aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral da União através da Portaria PGF nº 526/2013, impondo transcreve as seguintes disposições, *verbis*: “*Art. 4º O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico deverá ser feito por órgão da autarquia ou da fundação pública federal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida. Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições previstas no regimento interno ou em ato normativo próprio da autarquia ou da fundação pública federal. Art. 5º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente ao órgão de execução da PGF pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicos diversos da respectiva autarquia ou fundação pública federal assessorada”.*

4. Passando ao caso concreto, **de registrar que a pretendida alteração do projeto - ensejando, principalmente, a alteração do escopo da obra - contraria frontalmente os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, razão pela qual este Procurador Federal oficiante registra seu entendimento no sentido da impossibilidade de sua concretização.**

5. Neste sentido, impõe transcrever o sumário e o Acórdão relativos ao processo TC 004.246/2017-9, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos, *verbis*:

"GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 004.246/2017-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Panelas/PE.

Responsáveis: Sérgio Barreto de Miranda (101.051.824-00), Prefeito em 1997/2004 e 2009/2016; Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima (143.159.474-15), Prefeito em 2005/2008.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ATESTO DE QUALIDADE ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER TESTE DE FUNCIONALIDADE DO QUE FOI EXECUTADO DEVIDO À FALTA DE PARTES DA OBRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DOS GESTORES MUNICIPAIS NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO.

NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INSTAURAÇÃO DA TCE E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. O prazo para dispensa de constituição da TCE, fixado em dez anos pelo art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa 71/2012, é contado, nos casos de inexecução do objeto pactuado, a partir da data limite para entrega da prestação de contas final, pois somente nesse momento estão presentes, simultaneamente, a concretização do dano e a possibilidade de pleno conhecimento dos fatos pelo Estado interessado na sua reparação.

2. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo.

3. A descontinuidade de obra pública, e o conseqüente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.

4. Nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, é decenal o prazo de prescrição da pretensão punitiva, o qual, nos casos de inexecução do objeto pactuado, conta-se a partir da data limite para entrega da prestação de contas final até a data do ato ordenatório da citação do responsável.

[...]

ACÓRDÃO Nº 9462/2018 – TCU – 1ª Câmara

[...]

9 . Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face da inexecução parcial do Contrato de Repasse 092.051-66/1999, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Panelas/PE, cujo objeto era a implantação de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento Básico – Pass.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar aos Srs. Sérgio Barreto de Miranda e Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze

mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

[...]

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. recomendar ao Município de Panelas/PE que avalie a conveniência e oportunidade de concluir a execução do objeto do Contrato de Repasse 092.051-66/1999, do qual parcela expressiva de 89,04% foi declarada executada com qualidade razoável, sem indícios de impossibilidade de aproveitamento, a fim de que o empreendimento seja capaz de gerar a utilidade esperada;

[...]."

6. Conslusivamene, impõe sugerir ao Magnífico Reitor a manutenção do projeto contratado, conforme concebido e desenvolvido, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa.

7. À consideração da Senhora Procuradora-Chefe, sub censura.

Niterói/RJ, 17.09.2018.

Jonas de Jesus Ribeiro
Procurador Federal
OAB/RJ 62822 - SIAPE 7574835

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23069053526200940 e da chave de acesso a52ffd82

Documento assinado eletronicamente por JONAS DE JESUS RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 171138590 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONAS DE JESUS RIBEIRO. Data e Hora: 17-09-2018 19:20. Número de Série: 30696752503582986758668229750711511159. Emissor: AC Certisign RFB G5.
